

A IN(EFICÁCIA) DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS CAUTELARES

THE IN(EFFECTIVENESS) OF MARIA DA PENHA LAW IN THE SCOPE OF PRECAUTIONARY MEASURES

Isabella Nogueira Abrahão Guerra*

RESUMO

A Lei Maria da Penha tem como foco as relações domésticas envolvendo vítima e agressor, sem prever exatamente novos crimes e penas. Assim, o objetivo não é a punição do agressor, esim a proteção da vítima. Embora a igualdade de gênero tenha alcançado importantes avanços no Brasil, ainda há muito a ser desenvolvido, principalmente a aplicabilidade da proteção à mulher em situação de violência. Diante de alguns impasses, pode-se afirmar que a efetividade da referida Lei depende da superação de paradigmas jurídicos antigos que não mais fazem parte da atual sociedade. Nesse sentido, não é o objetivo aqui extinguir todos os aspectos referentes à Lei Maria da Penha, senão elaborar reflexões e análises sobre sua eficácia nas medidas protetivas.

Palavras chaves: Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Eficácia. Igualdade.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law focuses on domestic relationships involving the victim and the aggressor, without exactly establishing new crimes and penalties. Thus, the objective is not the punishment of the aggressor, but the protection of the victim. Although gender equality has achieved important advances in Brazil, there is still much to be developed, especially the applicability of protection to women in situations of violence. Against some impasses, it can be said that the effectiveness of that Law depends on overcoming old legal paradigms that are no longer part of today's society. In this sense, it is not the objective here to extinguish all aspects related to the Maria da Penha Law, but to elaborate reflections and analyzes on its effectiveness in protective measures.

Keywords: Protective Measures. Domestic Violence. Maria da Penha Law. Efficiency. Equality.

INTRODUÇÃO

A violência é algo característico no Brasil e atinge, de modo geral, todas as classes sociais, raças, etnias e gêneros. No que tange ao fenômeno da violência de gênero e doméstica, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe um grande avanço aos procedimentos de acesso à Justiça, criada, prioritariamente, para proteger a vítima do seu agressor.

É certo que a lei trouxe maior proteção e segurança às mulheres, contudo, os órgãos competentes falham ao executá-la, sobretudo pela falta de estrutura governamental, fazendo

Artigo submetido em 22 de dezembro de 2022 e aprovado em 11 de fevereiro de 2023.

* Bacharel em Direito pela FMD. PUC Minas. E-mail: isabellanguerra@gmail.com

com que as medidas de proteção não sejam aplicadas como determina a lei.

É notória a importância da Lei Maria da Penha no contexto atual, entretanto, é preciso compreender quais suas contribuições para a conquista da igualdade de gênero no Brasil, ainda que com possíveis falhas para a concretização.

Importante salientar que, para alguns teóricos, “gênero” diz respeito à ótica do indivíduo sobre si mesmo, para além do sexo, do corpo e da orientação sexual, contudo, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, no mundo todo, se desenvolveu sob uma construção social e criação de estigmas sobre o que seria “feminino” e “masculino”. Tal construção vai além da desigualdade de direitos entre homens e mulheres, reproduzindo desdobramentos na violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja psicologicamente, fisicamente, sexualmente, moralmente ou patrimonialmente.

Na lição de José Afonso da Silva (2007), a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O amparo à vítima de violência doméstica passa a ser uma expressão clara da dignidade social, para a proteção contra os prejuízos físicos e psicológicos decorrentes da agressão.

Entretanto, é fundamental reconhecer que especialmente o caso Maria da Penha, assim como toda a pressão internacional proveniente de sua apreciação pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), foram essenciais para que o Estado brasileiro se movimentasse de maneira precisa, buscando a prevenção e erradicação da violência contra a mulher (SANTOS, 2008).

Em paralelo, as medidas protetivas criadas em virtude da Lei Maria da Penha são amplamente reconhecidas pela doutrina como um grande acerto, uma vez que atuam nos casos de risco iminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde a primeira fase do processo.

1 IGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Em um primeiro momento, para melhor compreensão acerca do tema do presente trabalho, é fundamental conceituar determinados termos que servirão de alicerce para adentrar ao fenômeno da Lei Maria da Penha.

Gênero tem conexão direta com a definição de igualdade. Na década de 1960, gênero seformou como conceito sociológico e, ainda recentemente, vem sendo utilizado no Direito. Como conceito sociológico, reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Nesse sentido, através das relações de gênero, são atribuídos aos seres humanos do sexo feminino e o masculino desempenhos sociais diversos, supervalorizando o sexo masculino e suas ações.

Por isso, é necessário esclarecer que “gênero” diz respeito à ótica do indivíduo sobre si mesmo, para além do sexo, do corpo e da orientação sexual (HEILBORN, 1997). Por isso, diferente do sexo, gênero é um produto social, aprendido e transmitido ao longo das gerações.

Sob esta perspectiva, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres se desenvolveu com base na construção social de que algumas características e comportamentos são ditos “femininos”, enquanto outros são considerados “masculinos”, logo, inalcançáveis às mulheres. Tal distinção suprimiu os direitos das mulheres por séculos, razão pela qual, ao longo da modernidade, tornou-se motivo das lutas e mobilizações sociais que demandam igualdade de gênero, em especial, o movimento feminista.

Dessa forma, o movimento feminista foi fundamental na luta pela igualdade de gênero, sendo registrado historicamente através de duas grandes ondas. A primeira é marcada pelo movimento do sufrágio universal, que teve início no Brasil com a Proclamação de República em 1890, sendo conquistado pelas mulheres em 1934. Lado outro, a segunda onda se apresenta

no cenário político pós Segunda Guerra Mundial, caracterizando-se por uma maior produção intelectual e pelos crescentes movimentos de contestação que percorreram a Europa e a América no século XX (MEYER, 2004 apud BRUNO, 2016).

Entretanto, é apenas nos anos 1990 que o estudo de gênero passa a ser inserido nas discussões sobre violência contra a mulher, muito embora, como dito acima, tal assunto já fizesse parte da abordagem política de grupos feministas desde a década de 1980.

Nesse passo, existem dois princípios essenciais, preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que servem de fundamento para argumentar e defender a igualdade de gênero.

O primeiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, que ampara a busca pela igualdade de gênero e o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. A dignidade humana traz a reafirmação do imperativo categórico Kantiano, pelo qual cada indivíduo é um fim em si mesmo, excluindo proposições utilitaristas (BRUNO, 2016).

O segundo, por óbvio, é o princípio da igualdade, um dos pressupostos à realização do Estado Democrático de Direito, sem o qual não é possível desenvolver uma sociedade que resguarda os direitos humanos.

O direito à igualdade de gênero é estabelecido com base no princípio da isonomia entre homens e mulheres, conforme dispõe o art. 5º, inciso I da Constituição da República de 1988.

Além de diferentes instrumentos legais que tinham como pilar a Carta das Nações Unidas, em 2002, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que trouxe à tona o importante conceito de discriminação contra a mulher.

Diante destes dois princípios basilares, pode-se compreender porque a Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento legal de igualdade, adequando-se à Constituição da República de 1988. Para tanto, cabe discernir os conceitos de igualdade formal e igualdade material. Tem-se a igualdade formal mediante a máxima de que todos são iguais perante à lei, preceito acolhido pelo modelo jurídico ocidental após a Revolução Francesa. Por sua vez, a igualdade material diz respeito à postulação de um tratamento uniforme de todas as pessoas perante os bens da vida (BASTOS, 1994 apud BRUNO, 2016).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), a violência significa o uso da força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Sob essa perspectiva, a violência doméstica e familiar traz comportamentos de outros ciclos sociais em que a figura feminina permanece na condição de subjugada, sendo que o homem se apodera de atividades econômicas e políticas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, onde havia a figura patriarcal, em que o pai era o arrimo da família e todos os demais eram submissos a ele. O homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente seria submissa. Logo, a mulher era vista como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada e desprezada (DIAS, 2010).

O ciclo da violência doméstica ocorre através de padrões abusivos presentes em relações afetivas, dividindo-se em três fases, de acordo com a psicóloga Lenore Walker (1979), quais sejam: aumento de tensão, ataque violento e calma. O “aumento de tensão”, como o próprio nome alerta, faz referência às diversas tensões acumuladas no dia-a-dia e aumentadas pelo agressor, o que gera na vítima uma sensação de perigo iminente. Em seguida, no “ataque violento” o agressor ataca, física e psicologicamente, a vítima, sempre escalando nos graus de violência. Por fim, a fase “calma”, apresenta ações carinhosas e atenciosas do agressor, que

promete mudar e pede desculpas, porém, ao final, o ciclo se torna vicioso e se repete.

A partir dos conceitos e dados inicialmente apresentados, é imperioso afirmar que a violência doméstica é qualificada por se tratar de um obstáculo histórico para a igualdade de gênero.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha surge como instrumento benéfico direcionado à superação de tais divergências, reafirmando a autonomia e integridade física e moral inerentes à mulher, embora apresente algumas inconsistências ao ser colocada em prática, observando-se que o Estado brasileiro não apresenta estrutura suficiente capaz de proteger e prover todas as vítimas.

2 LEI MARIA DA PENHA

Conforme já abordado, a sociedade atual ainda é marcada pela visão de “objetificação” da mulher, em que se cria um arquétipo de que a mulher é subordinada ao homem, não sendo um sujeito de direitos. Tal posicionamento se desdobra na violência de gênero que atinge mulheres de todos os núcleos sociais.

Embora a Constituição da República de 1988 aponte a igualdade como um de seus princípios, é fundamental a elaboração de normas específicas para manutenção de políticas públicas em prol da redução das desigualdades materiais. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surge em 2006 como aparato legal para o combate à violência doméstica.

Em um panorama geral acerca da Lei Maria da Penha, a mesma surge após Maria da Penha Maia Fernandes ter sua história de violência doméstica tornada pública, de conhecimento nacional e internacional.

No ano de 1983, por duas vezes, o marido dela, Marco Antônio Heredia Viveiros, tentou matá-la, não obtendo sucesso. Entretanto, deixou-a paraplégica após uma simulação de assalto em que lhe desferiu um tiro de espingarda, além de atacá-la durante o banho através de uma descarga elétrica. Após as duas principais agressões, Maria da Penha denunciou o então marido. Assim, as investigações pela primeira tentativa de homicídio foram iniciadas, e no dia

31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado e, em 1991, condenado pelo Tribunal do Júri. Contudo, a defesa apelou pedindo a nulidade sob a alegação de falha na elaboração dos quesitos, tendo o recurso sido acolhido. No dia 15 de março de 1996, Marco Antônio foi submetido a um novo julgamento, sendo imposta pena de 10 anos e seis meses de prisão. Em seguida, a sentença foi alvo de apelação novamente e o réu continuou recorrendo em liberdade, porém, após mais de 19 anos da data dos atos, Marco Antônio foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão (DIAS, 2010).

Diante da demora para julgamento e apreciação do caso, aliada à indignação com a negligência da justiça brasileira, Maria da Penha recorreu ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) oferecendo denúncia contra o Brasil diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujo principal objetivo é justamente apurar violações aos direitos humanos. O processo foi levado à CIDH tendo como alicerce a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Após a denúncia, o governo brasileiro restou omissivo perante as diversas indagações formuladas pela Comissão Interamericana. Desse modo, depois de mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Brasil, o qual não apresentou nenhuma resposta, os fatos relatados foram presumidos verdadeiros.

Ato contínuo, em abril de 2001 foi elaborado um relatório analisando o fato gerador da denúncia, assim como as falhas cometidas pelo governo brasileiro, que integra a Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, e assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

Deste modo, concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a

impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso do Brasil de reagir adequadamente à violência doméstica, principalmente diante da lentidão da justiça e da inutilização desenfreada de recursos, revelando que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas. Assim, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização no valor de US\$ 20 mil em favor de Maria da Penha, e foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas (DIAS, 2010).

A repercussão internacional do caso Maria da Penha demonstrou a necessidade de uma transformação do sistema judicial brasileiro, pautada na omissão e morosidade em relação aos processos, em especial, os envolvendo violência contra a mulher (SANTOS, 2008).

Dentre as condições impostas no Relatório nº 54/01 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estão a condução de uma investigação séria e imparcial visando o estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; identificação das práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento da ação judicial; que o Estado providenciasse a devida reparação pecuniária à vítima; e que fossem adotadas medidas nacionais para a eliminação da tolerância dos agentes do Estado diante da violência contra as mulheres.

O caso Maria da Penha foi simbólico já que era a primeira vez que um órgão internacional havia atuado para aplicar a Convenção de Belém do Pará, ocasionando a condenação de um Estado, no caso o Brasil, pelas violações de direitos humanos sofridas por uma pessoa privada.

Diante de todas as repercussões e articulações entre o governo brasileiro e os movimentos feministas da época, foi elaborado um projeto de lei pelo Grupo de Trabalho Interministerial e após algumas alterações, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República e está em vigor desde 22 de setembro de 2006, denominada desde então como Lei Maria da Penha (DIAS, 2010).

Mais do que de contribuir com a luta pela igualdade de gênero, a criação da Lei Maria da Penha alterou a maneira como os casos de violência contra a mulher eram abordados pelo sistema judiciário brasileiro. A repercussão do caso proporcionou grandes discussões sociais e jurídicas, tornando pública uma realidade antes vivenciada apenas no âmbito particular. A referida lei aborda as principais questões que influenciam na violência contra a mulher, dentre elas a dependência física e psicológica, o medo e a submissão, ou seja, fatores que impedem o prosseguimento de eventual processo de responsabilização do agressor.

Nesse sentido, o afastamento da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica, descaracterizando-a como infração de menor potencial ofensivo alterou o significado sobre este tipo de agressão, sendo agora penalmente relevante, porque antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, sob a égide da Lei nº 9.099/1995, o que proporcionava a adoção de medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, composição civil e transação penal.

A mudança desta situação ocorreu justamente porque a violência doméstica exige uma abordagem específica e multidisciplinar, o que não era contemplado pelos Juizados Especiais Criminais.

Desse modo, houve alteração no art. 129, § 9º do Código Penal, elevando a pena para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo. Além disso, houve a limitação da possibilidade de renúncia à representação por meio do art. 16 da lei, que previa a necessidade de audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRUNO, 2016).

Outra grande alteração relevante foi a alteração do termo “vítima” para “mulher em situação de violência”. Pode parecer simplória, mas a utilização do atual termo elimina a carga

estigmatizada que a mulher carregava com si, até mesmo para uma possível denúncia. Ainda, a Lei Maria da Penha introduziu normativamente a violência de gênero como categoria do conceito de violência, caracterizando-se como violação aos direitos humanos da mulher.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e determina em seu parágrafo único que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual, permitindo o processamento da mulher agressora.

Pode-se dizer que a pretensão da lei está na proteção da mulher em situação de violência, sendo irrelevante o sexo ou orientação sexual de quem a tenha agredido. Portanto, para a Lei Maria da Penha, o local em que pode ser praticada a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher não se restringe mais à residência ou ao domicílio onde a mulher esteja vivendo (BRUNO, 2016).

Nesse mesmo passo, o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 elencou cinco categorias de violência doméstica praticadas contra as mulheres: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher; a psicológica, caracterizada por qualquer atitude que cause danos emocionais e diminuição da identidade ou do desenvolvimento da mulher; a moral, sendo qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria praticada pelo agressor; a patrimonial, qualquer conduta que gere retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos econômicos da mulher; e a violência sexual, que constrange a mulher a presenciar ou participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça, coação ou uso da força.

Importante apresentar alguns dados estatísticos que comprovem a realidade demonstrada. Nesse passo, de acordo com Júlio Jacobo Waiselfisz (2012), num estudo comparativo, em 2009, o Brasil ocupava a 7ª colocação de um total de 84 países no mundo com relação à taxa de homicídio feminino com 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na mesma seara, os resultados da pesquisa apresentada por Belloque (2011) mostram que no Brasil, entre 2001 e 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios, o que equivale a aproximadamente 5.000 mortes de mulheres por conflito de gênero por ano. Logo, os índices de homicídio de mulheres continuam altos, não tendo sofrido impacto com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, e não tendo havido redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da lei.

Corroborando com os resultados apresentados acima, a pesquisa Brasil (GUSMÃO *et al.*, 2014) afirma que 65% das mulheres teriam sofrido violência praticada por seu próprio parceiro de relacionamento. As mulheres jovens foram as principais vítimas de homicídio, sendo que mais da metade dos óbitos foram de mulheres com idade entre 20 e 39 anos. Ademais, as mulheres entre 40 e 49 anos de idade vítimas de agressão apresentam pouca escolaridade e baixa renda.

Nessa perspectiva, o resultado da pesquisa Brasil (GUSMÃO *et al.*, 2014) aponta que a violência física é a mais comum, dentre os diversos tipos de violência, seguida pela moral e psicológica. Desde 2009, em todos os levantamentos, a violência física tem sido o tipo mais citado de violências contra a mulher, e em seguida, está a violência moral e a psicológica.

Segundo a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (1987), as ocorrências de agressão contra mulheres acontecem com maior frequência durante o período noturno e finais de semana, estando a maioria dos casos relacionados ao uso de álcool. Corroborando com esses dados, a pesquisa Brasil (GUSMÃO *et al.*, 2014) concluiu que o ciúme e o uso do álcool continuam sendo as principais razões para a agressão contra as mulheres, com 28% e 25% das respostas, respectivamente, além de 48% das vítimas que foram violentadas na própria residência.

É importante, no entanto, compreender que a Lei Maria da Penha não faz distinção

quanto a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, e inclusive teria como objetivo ampliar as possibilidades, permitindo a proteção dos direitos das mulheres através de um número maior de aparatos jurídicos. Por isso, cada medida protetiva abarca especificidades cíveis ou criminais, tendo como norte o caso concreto sofrido pela vítima.

Segundo Fredie Didier Junior e Rafael Oliveira (2008), a violência doméstica pode ser analisada sob as perspectivas penal ou civil, porém, mediante aplicação de tutelas previstas pela legislação processual civil nos casos de violência doméstica e familiar. Assim, a maior parte das medidas protetivas de urgência elencadas pela Lei nº 11.340/2006 caracterizam-se como satisfatórias e algumas de caráter cautelar.

Em contrapartida, no entendimento doutrinário de Maria Berenice Dias (2010) as medidas protetivas previstas pela Lei nº 11.340/2006 são medidas cautelares que não necessitam de processo criminal e, justamente por esse motivo, seriam regidas de maneira subsidiária pelo Código de Processo Civil.

Diante dos posicionamentos divergentes quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, é válido diferenciar os principais aspectos da tutela jurisdicional penal e civil. Na tutela penal há o enfoque nas condutas ilícitas e na busca pela punição do autor. Nessa perspectiva, não há exatamente uma prevenção, configurando-se indiretamente o objetivo final da própria pena. Já na seara cível, a medida protetiva é a prevenção por si só, buscando garantir e manter a integridade física e psicológica da vítima.

Por conseguinte, é possível concluir que a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais incriminadores, mas apenas introduziu um sistema de proteção às mulheres, não importando o gênero de quem a tenha agredido. Esse sistema diferenciado de proteção é justamente a aplicação das medidas protetivas de urgência como alternativa ao ultrapassado sistema cautelar penal brasileiro, unindo abordagens penais e civis.

3 MEDIDAS CAUTELARES

Conforme demonstrado, o combate à violência contra as mulheres teve início com ações pontuais do poder público em que se buscava capacitar profissionais da rede de atendimento e criar serviços especializados.

Aliado às ações integradas, criação de normas infralegais e aumento dos serviços padronizados na rede de atendimento, tem-se as medidas protetivas de urgência, previstas nos art. 22 e 23 da Lei 11.340/06.

Tais medidas protetivas podem ser aplicadas cumulativamente, o que possibilita um maior resguardo dos direitos da mulher como indivíduo, sendo considerado um dos maiores progressos advindos da Lei Maria da Penha, uma vez que deu voz à urgência que o contexto necessita.

Assim, pode-se compreender por medidas protetivas aquelas que buscam garantir que a mulher possa agir livremente ao requerer a proteção estatal e jurisdicional contra o seu agressor. Por isso, o objetivo do legislador ao elaborar as medidas protetivas era que não se concretizasse se repetisse a agressão, bem como que cessassem as agressões já ocorridas.

Ao agressor que tenha agido de modo a violar a Lei Maria da Penha ou desobedecido uma ordem judicial, cabe a prisão em flagrante. Na prática, ao aplicarem as medidas protetivas recomendadas pela Lei Maria da Penha, os magistrados se valem do art. 319 do Código de Processo Penal.

De acordo com Pires (2011), as medidas visam cessar as agressões, não propriamente punir o agressor. A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, entendem que as medidas protetivas de urgência têm natureza ambivalente, tanto no âmbito penal quanto cível. Por exemplo, no campo do direito de família há expressa determinação na Lei nº 11.340/2006 sobre a possibilidade de o juiz adotar medidas protetivas de urgência, arbitrando alimentos

provisórios em favor da mulher vítima de violência doméstica.

Contudo, é no âmbito penal que se vê a maior aplicação dessas medidas, tanto para reeducar quanto para punir. As medidas punitivas integram o conjunto de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres aliadas às medidas de prevenção e assistência.

As medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra a violência doméstica. Para tanto, oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Existem várias medidas protetivas de urgência que não são fixas e nem têm um prazo certo. O juiz pode aplicar uma ou mais medidas de uma só vez; pode mudá-las, suspendê-las ou acrescentar outras que não estão elencadas nesta lei. Para que sejam aplicadas novas medidas, é necessário que a mulher ofendida ou o Ministério Público solicite ao juiz (CORTÊS; MATOS, 2009).

Apesar de tais medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem ser aplicadas, contudo, a imposição das mesmas deve ser bem analisada.

O ponto crucial de todas as medidas integradas é que exista atuação nos casos de elevado risco para resguardar a integridade física e psíquica da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia. Os artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha determinam o procedimento a ser adotado pelo magistrado no momento da aplicação de medidas protetivas, devendo observar os critérios de celeridade e simplicidade, uma vez que não há rito específico imposto.

A equipe multidisciplinar faz parte de um serviço auxiliar dos Juizados cujo papel é fornecer ao juiz, promotor e defensor, informações sobre a atual situação da vítima através de laudos escritos ou oralmente durante audiência. Além disso, também são desenvolvidas atividades de orientação e prevenção direcionadas para a ofendida, agressor e familiares. É possível, ainda, caso o juiz entenda necessário, indicar profissional especializado para abordar casos mais delicados.

Nessa seara, o comparecimento periódico do agressor a reuniões orientadoras e educativas foi tema discutido durante diversas audiências públicas, onde muitas mulheres solicitavam que houvesse garantia aos agressores da possibilidade de frequentar grupos de apoio durante o cumprimento da pena imposta, o que ocasionou a criação de centros de reabilitação para homens agressores como medida de prevenção da violência.

Como exemplo, existe o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) que se destina à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando nas bases socioculturais e articulando ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre os entes federativos (CORTÊS; MATOS, 2009).

Ato contínuo, quem pratica violência doméstica contra as mulheres também pode ser preso em flagrante e/ou ter a prisão preventiva decretada, ou seja, no decorrer do processo o juiz poderá ordenar a prisão preventiva do autor para garantir segurança ao andamento do inquérito policial, do processo criminal e a execução das medidas protetivas de urgência.

A manutenção ou decretação da prisão do autor antes mesmo do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória apresenta natureza cautelar, devendo obedecer aos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, o *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis*, perigo à ordem pública ou econômica.

Em contrapartida à possibilidade de encarceramento, ainda que provisório, do agressor, existem posicionamentos doutrinários divergentes. Esteves e Silva (2010) aduzem que, na ponderação entre a tutela da segurança pública e o respaldo à liberdade individual do cidadão,

verifica-se a prevalência da primeira, sendo ao magistrado autorizada a adoção de práticas autoritárias. Entretanto, no atual estágio de desenvolvimento do Direito, o processo penal não mais pode ser visto como um instrumento de legitimação da pena ou como um veículo de aplicação da lei penal. Pelo contrário, deve ser considerado como verdadeiro meio de tutela das garantias fundamentais do indivíduo, tornando-se inadiável uma releitura do instituto da prisão cautelar.

Para tal vertente doutrinária, o caráter cautelar da privação de liberdade antes do trânsito em julgado deve ser considerado medida excepcional quando demonstrada sua necessidade. Assim sendo, necessário observar que junto aos requisitos da prisão preventiva, deve-se atentar ao disposto no art. 20 da Lei 11.343/2006. É a chamada subsidiariedade da prisão cautelar, que somente autoriza a decretação da prisão preventiva como medida alternativa quando demonstrada a ineficácia das demais medidas de urgência.

Ao editar a Lei Maria da Penha, entretanto, pareceu o legislador ignorar os parâmetros de razoabilidade, passando-se a admitir a decretação da prisão preventiva independentemente da pena em abstrato cominada ao delito. Além disso, para que se admita a custódia cautelar do agressor, deve o magistrado percorrer ou fundamentadamente superar, cada um dos degraus da escada de gravidade das medidas protetivas de urgência. De fato, há a necessidade de se garantir a eficácia da medida protetiva concedida em favor da mulher sendo, todavia, severamente excessiva a punição do agressor com a sua prisão preventiva na hipótese de descumprimento. (ESTEVEZ; SILVA, 2010).

Nesse mesmo sentido, Rogério Pacheco Alves (2002) afirma que não é possível, a título de tutela cautelar, a decretação de prisão fora dos casos previstos pelo legislador, ou seja, a decretação de prisões atípicas. Com efeito, sendo a liberdade um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não se admite a criação de modalidade de restrição diversa das já disciplinadas pela lei.

De fato, a liberdade é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos, sendo sua privação realizada como última alternativa para manutenção da ordem pública e econômica, bem como garantia da efetividade das medidas protetivas em favor da mulher em situação de violência.

Entretanto, ao analisar os casos práticos, nota-se que ainda que a mulher se encontre em situação de extrema vulnerabilidade, correndo risco de vida, os magistrados insistem em manter medidas protetivas menos gravosas quando poderiam decretar a prisão preventiva do agressor. Ora, de nada adianta garantir a liberdade de um indivíduo se a vida de outrem está em perigo. Não é a intenção aqui realizar juízo de valor ou preponderância de princípios fundamentais, mas sim analisar a atitude mais benéfica para que ambos tenham seus direitos garantidos.

Imperioso ressaltar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que se utilize outras medidas não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da vítima. Deve prevalecer o entendimento de que tais medidas precisam ser interpretadas de modo a alcançar a máxima proteção dos direitos das mulheres, ainda que isso signifique adotar atitudes mais gravosas, temporárias ou não, em prol de uma convivência harmoniosa e digna.

3.1 Obstáculos Legais e Sociais

Considerar a possibilidade de um eventual processo criminal como efeito das medidas protetivas de urgência é um fator que afasta as vítimas da busca pelo auxílio necessário, enfraquecendo a efetivação da Lei Maria da Penha. De acordo com a pesquisa “Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher” realizada pelo Instituto Avon, 40% dos entrevistados disseram que a mulher pode confiar na proteção das instituições jurídicas e policiais, porém, 56% se mostraram céticos com relação a essa proteção (CORTÊS; MATOS, 2009).

Soares (1999), ao analisar os motivos para as mulheres agredidas permanecerem na relação, sugere uma lista bastante representativa: 1) esperança de que o marido mude de comportamento; 2) isolamento; 3) negação social, barreiras que impedem o rompimento; 4) crença no tratamento dos agressores; 5) risco do rompimento; 6) autonomia econômica; 6) duração do processo de rompimento da relação. Além disso, importante característica da violência doméstica é a longa duração do fenômeno e a evolução criminosa do agressor em relação à mulher.

Perguntado por que uma mulher agredida continua a relação com o agressor: 24% disseram que é a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro e 23% citaram a preocupação com a criação dos filhos. Chama a atenção o fato de 17% acreditarem que as mulheres não abandonam o agressor por medo de serem mortas caso rompam a relação. O medo da morte foi citado em maior porcentagem pelos segmentos de menor poder aquisitivo, menos escolaridade e pelos mais jovens (CORTÊS; MATOS, 2009).

Mesmo quando a mulher adquire coragem para denunciar, há um grande número de pedidos para que se retire as medidas protetivas impostas, pois quando a vítima depende financeira e emocionalmente do agressor, o medo de uma repressão pior a faz desistir.

A culpa, dependência e solidão são os principais e mais comuns comportamentos da vítima em situação de violência doméstica e familiar, o que dificulta ainda mais a realização da denúncia, de tal modo que é indispensável a realização de ações afirmativas em todas as áreas do governo, considerando a necessidade de proteger a mulher em situação de opressão.

Aliado ao fator de inibição da vítima, está a discussão acerca da criação de mais um tipo penal, limitado à punição e não ao combate efetivo à violência. Apenas a produção legislativa não se mostrou suficiente para garantir que o principal objetivo da Lei Maria da Penha se cumpra, qual seja a construção de uma verdadeira igualdade material de gênero.

Nesse sentido, nem que quisesse, a Lei Maria da Penha não consegue abarcar todas as peculiaridades das demandas individuais e complexas de cada vítima. Por isso, reservou ao Poder Judiciário o encargo de coibir a violência doméstica e familiar e aplicar as medidas punitivas. Contudo, o descaso e omissões advindos dos operadores desse Poder aniquila o direito das mulheres ao acesso à justiça.

É substancial que se tenha maior compromisso de todos que atuam na área, Tribunais de Justiça magistrados e demais operadores do direito, que devem aplicar a Lei Maria da Penha em sua plenitude, interpretando-a de maneira mais ampliada para garantir segurança da vida e a integridade das mulheres vítimas de violência.

Hoje, a Constituição da República Federativa do Brasil possui normas definidoras de programas a serem concretizados pelos poderes públicos. A intenção principal das Constituições modernas pode ser resumida na promoção do bem-estar do ser humano, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade. O papel do Estado passou de provedor da equidade a gerente de políticas públicas, com ênfase em novos paradigmas na redefinição de suas funções. Emergem formas dinâmicas de interação entre o Estado e sociedade, voltadas para a melhoria da qualidade de vida (PESSOA, 2015).

Conforme leciona Moraes:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. (MORAES, 2008)

Nesse sentido, cabe ressaltar o art. 152 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que define:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 1984)

Contudo, um dos maiores desafios em atender as vítimas de violência doméstica é fazê-las reconhecer que estão passando por uma situação abusiva, apesar dos efeitos negativos que elas mesmas percebem em seu cotidiano. Silva, Coelho e Caponi (2007) elucidam que dificilmente a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. O fato de uma pessoa crescer e desenvolver-se numa família violenta pode repercutir na forma de aprendizado de solução de problemas, produzindo um padrão de comportamento violento.

De acordo com estudos na área de saúde, a violência doméstica provoca aumento das tentativas de suicídio em mulheres vítimas de agressões, já que atinge o seu equilíbrio emocional, podendo trazer consequências mais graves que os efeitos físicos da violência. Muitas vezes, as sequelas psicológicas do abuso são ainda mais graves que seus efeitos físicos. A experiência do abuso destrói a autoestima da mulher, expondo-a a um risco mais elevado de sofrer de problemas mentais, como depressão, fobia, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio e consumo abusivo de álcool e drogas (ARAÚJO, PORTO, BORDINHÃO, 2021).

Desse modo, mais que um problema social, a violência doméstica e familiar é uma questão de saúde pública, considerando que as vítimas além do risco de serem assassinadas pelo parceiro, podem também cometer suicídio, diante dos diversos traumas e danos sofridos.

Como analisado, o Estado como um todo ainda é falho e sofre do escasso número de profissionais das áreas psicossociais. Não basta a elaboração de leis e atos judiciais por escrito, o que está sendo construído paulatinamente. É oportuno garantir a capacitação cíclica e constante dos profissionais que lidam com a atenção à vítima e aos agressores, de modo que uma ação conjunta seja, de fato, eficaz.

4 ANÁLISE PRÁTICA EM BELO HORIZONTE

Para elucidar melhor as análises e comentários realizados acerca da eficácia ou não das medidas cautelares dispostas na Lei Maria da Penha e Código Penal, é válido apresentar alguns casos práticos ocorridos na cidade de Belo Horizonte¹.

Vale notar que os casos, embora diversos, possuem em comum a mesma estrutura histórica em sua origem, pautada por preconceito, uso de entorpecentes, ciclo de violência com aumento de tensão, ataque violento e calmaria, além de se fazerem presentes em ambientes predominantemente pobres.

¹ Insta consignar que, todos os relatos aqui apontados foram retirados do PJE – Consulta Pública. Quando houver referência ao nome pessoal nos relatos, haverá substituição por *****, com o objetivo de preservar a identidade de todos os sujeitos. Por fim, cabe ressaltar que alguns trechos foram alterados e reduzidos para melhor encaixe com o objetivo do presente trabalho, sem mudar, por óbvio, a essência do relato.

4.1 Relato nº 1 - Processo nº 5016719-91.2022.8.13.0024

O primeiro relato apresenta as características típicas de violência estrutural elencadas no presente trabalho, onde a vítima possui uma relação afetiva de anos com o autor e, apesar de ter conseguido se desvencilhar da união abusiva, ainda é marcada por medo e fragilidade.

A vítima informa que conviveu com o autor durante vinte e sete anos e desta relação tiveram três filhos, todos eles em idade adulta; que a declarante possui medida protetiva contra **** há alguns anos, mas ele se recusa a cumprir, já foi monitorado com tornozeleira eletrônica, sendo este o único recurso que faz o autor se manter afastado da declarante; que sempre que **** tira a tornozeleira, ele insiste em voltar para a casa da declarante; que hoje a declarante estava trabalhando quando soube que a polícia militar estava em sua residência, onde localizou o autor descumprindo a medida protetiva; que **** tirou a tornozeleira dia 13/01/2022 e foi procurar pela declarante em seu local de trabalho, onde **** esperou a declarante sair do trabalho e se aproximou dela, a abraçando e dizendo que estava com saudade; que a declarante disse a **** que ele não poderia fazer isso por causa da medida protetiva, mas o autor disse que não tinha medida protetiva mais e que eles iriam embora para casa juntos, pois é lá que ele mora; que desde então **** está dormindo na casa da declarante; que quando a declarante dizia a **** que iria ligar para a polícia e comunicar o descumprimento, o autor dizia que “então liga, você não tem coragem, você que sabe, se você ligar, você vai ver”, deixando a declarante com medo; que **** manifesta interesse em reatar o relacionamento com a declarante mas ela se nega; que **** continua consumindo grande quantidade de bebida alcoólica; que a declarante deseja a manutenção das medidas protetivas, alegando que gostaria que o autor fosse submetido a tratamento da dependência química e monitorado eletronicamente.

4.2 Relato nº 2 – Processo nº 5229252-98.2022.8.13.0024

O segundo relato demonstra uma tentativa de homicídio, em que embora não haja dependência financeira, há a dependência emocional entre vítima e autor, afetando não apenas a relação afetiva de ambos, como a vida de terceiros, ainda que indiretamente. Além disso, a violência também está intrinsecamente relacionada ao uso abusivo de drogas ilícitas.

Passou a autoridade policial a coletar as declarações da primeira vítima, ****; informa que mantém união estável com o autor há 3 anos; (...) que reside na mesma casa que o autor; que o autor é usuário de drogas; em relação aos fatos, alega que estava em casa; que o autor apresentava um comportamento normal; que repentinamente ele começou a demonstrar um comportamento agressivo; que começou a brigar por causa do cachorro que queria entrar em casa; que o autor começou a gritar em tom ameaçador; eu vou te matar desgaraça! vocês não me conhecem, eu vou matar você demônio; que a mãe da vítima ouviu as ameaças e foi até a casa e disse ao autor que acionaria a polícia militar; que o autor não aceitou e foi até a mãe da vítima e começou a agredi-la, jogando-a ao chão e desferindo vários socos e chutes; que o autor pegou uma faca e feriu a mãe da vítima com uma facada próximo ao olho esquerdo; que a declarante tentou ajudar sua mãe e também foi fortemente agredida, sendo jogada no chão; que o autor lhe agrediu com vários chutes e socos na região do rosto, cabeça, braços, pernas e costas; que o autor desferiu uma facada no pescoço do lado esquerdo da vítima; que tentou perfurar a região do tórax da vítima, realizando pequenos cortes; que o autor jogou panelas na direção da vítima e de sua mãe; que jogou martelo e vários objetos; que o autor ao ver que a vítima estava gravemente ferida e desfalecendo, começou a se auto lesionar, fazendo menção de que estaria furando sua própria perna.

CONCLUSÃO

De fato, vários foram os avanços legislativos alcançados no combate à violência contra a mulher, contudo, como visto, ainda há muito o que se fazer para suprimir de vez a violência contra as mulheres. Para tanto, é fundamental que os três poderes governamentais se unam na aplicação das normas protetivas e punitivas, bem como na implementação de políticas de prevenção e educação da sociedade.

As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar passam por ciclos de violência, pautados nas relações abusivas, agressões e ameaças, com breves passagens por uma falsa ideia de arrependimento do agressor que promete mudar, mas ao final no ciclo, tudo se reencontra novamente. A psicologia ocupa importante função neste processo, pois essa repetição da violência pode se quebrar através de assistência psicológica, que também servirá de proteção e cautela para a continuidade da vida. Logicamente, não é simples uma mudança nesse nível, já que seus fundamentos estão arraigados na sociedade. Por isso, além da abordagem multidisciplinar já em andamento, os órgãos governamentais competentes devem se unir de forma conjunta para gerir tais casos, de tal forma que se alcance o resultado eficaz esperado.

Dessa forma, além de assistência estatal, deve-se criar ambientes propícios para que as vítimas se sintam seguras em denunciar a violência por elas sofrida, pois não adianta existir todo um aparato de especialidades em auxiliar a vítima, sem que se desenvolva a forma de abordagem.

Não há ineficácia direta da Lei Maria da Penha, estando demonstrado que há vasta legislação protetiva e repressora, porém, o Estado precisa elaborar políticas públicas mais incisivas. Como visto, a desigualdade de gênero e percepção da mulher como ser inferior existe há séculos, o que torna difícil a desconstrução de uma visão retrograda. Entretanto, nesse aspecto, tudo gira em torno da educação e cultura, pontos extremamente necessários para uma mudança profunda de fato.

Através de investimentos na educação, a sociedade se torna capaz de perceber por si só como a desigualdade, desrespeito e preconceito só atrasam mais a evolução humana, se atentando a uma responsabilidade coletiva para alteração do cenário violento atual.

Em resumo, a educação e o acesso à informação e cultura são os principais instrumentos capazes de desenvolver a capacidade crítica das pessoas e conseqüentemente, transformar positivamente a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 15, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Rogério_Pacheco_Alves.pdf. Acesso em: 02 ago. de 2022.

ARAÚJO, Daniely Rosa Lana; PORTO, Bianca Baú; BORDINHÃO, Patrícia (Orgs.). **Perspectivas sobre a violência doméstica no Brasil: os 15 anos da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria, 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus.com.br**, s. l. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 out. 2021.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3514>. Acesso em: 11 out. 2022.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. Rio de Janeiro: GazetaJurídica, 1982.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza e OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de

Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2497>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CÂMARA, Isabela Tarquínio Rocha. O feminino, a violência doméstica no Brasil e a (in)efetividade da exclusiva tutela penal inibitória. **Revista Liberdades**. Periodicidade semestral – Fluxo contínuo, São Paulo, v. 11, n. 29, jan./jun. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V. C. Cavalcanti e HEILBORN, Maria Luiza (Orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida – Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Distrito Federal, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos civis e processuais civis da Lei 11.343/06. **Conteúdo Jurídico**, s. l., 25 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18856/aspectos-civis-e-processuais-civis-da-lei-no-11-340-06>. Acesso em: 5 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 4, p. 5-28, jun./jul. 2008.

ESTEVES, Diego; SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. Breve reflexões sobre a prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e a possibilidade de utilização de medidas de apoio para dar efetividade às medidas protetivas de urgência. **Revista da EMERJ**, v. 13, n.49, 2010.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. Conselho Estadual da Condição Feminina. **Um Retrato da violência contra a mulher: 2038 boletins de ocorrência, 1980-1985**. São Paulo: 1987.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, s. l., s. d. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagar cia.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GUERRA, Sideney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUSMÃO, Gisele de Cássia *et al.* Lei Maria da Penha: uma análise da eficácia da estruturação dos serviços especializados integrantes da rede de proteção e atendimento à mulher vítima de violência previstos na Lei nº 11.340/2006. **Humanidades**, s. l., v. 3, n. 1, fev. 2014.

HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, Sexualidade e Gênero. *In*: DORA, Denise Dourado (Org.). **Feminino masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

LIMA, Fausto Rodrigues. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 265-288.

MEYER, Dagmar Estermann. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 1, p. 13-18, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. OMS, Genebra, 2002. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 12 nov. 2022.

PESSOA, Adélia Moreira. Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/1156/X%20Congresso%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**, 2007. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>. Acesso em: 19 out. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Luiz Fernando. A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da UNESP**, 2009.

ROCHA, Maria Goreti Góes da. **As limitações da Lei Maria da Penha em seu aspecto repressivo frente à violência conjugal**: a experiência da Delegacia de Crimes Contra a Mulher de Macapá/AP. Dissertação (Mestrado em Defesa Social e Mediação de Conflitos) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. **In**: Madeira, F. R. (Org). **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha**: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – Presidência da República. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres). Disponível <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Comunicação, Saúde e Educação**, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 21-30, jun. 2008.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: Homicídio de mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino Americanos – CEBELA e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO. Agosto de 2012.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.